



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014771-31.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEVAL SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO - SICOOB CREDICCONAI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1014771-31.2021.8.26.0001 - São Paulo

Apelante: Jeval Serviços e Logística Ltda

Apelado: Cooperativa de Credito - Sicoob Crediconai

Foro Regional de Santana

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 469

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cheques. Endossos. Pagamento ao portador. Instituição financeira legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Ré que não está, contudo, obrigada a conferir a autenticidade da assinatura do endossante do cheque nominal. Inexistência de nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial e a conduta adotada pelo banco réu, o qual, ao compensar os cheques nominais contra si sacados, estava obrigado tão-somente a conferir a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade da assinatura do endossante em cada uma das cártulas. Literalidade do disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85. Precedente do TJSP. Danos morais não configurados. Mero dissabor. Hipótese em que não se evidencia aplicação da teoria do desvio produtivo. Honorários advocatícios fixados em percentual sobre o proveito econômico que a autora deixou de obter que se impunha, nos termos do Tema 1076 do C. STJ. Sentença de parcial procedência da ação mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 287/290 na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JEVAL SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO-SICOOB CREDICOONAI sucedida por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, cujo relatório fica adotado, que parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: *“julgo procedente em parte a ação ajuizada por Jeval Serviços e Logística Ltda - EIRELI contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Credicoonai e condeno o réu ao ressarcimento de R\$ 785,86 com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve sucumbência recíproca, mas a autora decaiu em maior parte, razão pela qual a condeno ao pagamento de 2/3 das despesas processuais.*

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% de R\$ 20.662,63, benefício patrimonial obtido pelo réu e caracterizado pelo valor das quantias postuladas e afastadas, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.”

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta à legislação consumerista, apontando o que acredita serem falhas ocorridas por responsabilidade da recorrida. Aduz que não houve por esta qualquer exigência de apresentação de documento de identificação ao portador dos títulos ou mesmo conferência da assinatura lançadas nos cheques, levando assim ao pagamento a terceiro. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação nos termos expostos na inicial, para redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios em seu desfavor, seja reconhecida a falha na prestação de serviços em relação aos cheques números: 2282(R\$ 996,21); 1504 (R\$ 355,19) e 1502 (R\$ 675,00) com a restituição de valores e indenização por dano moral que entende caracterizado pelo desvio produtivo (fls. 293/318).

Recurso tempestivo, bem preparo e respondido às fls. 325/330.

É O RELATÓRIO.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela apelante em face da apelada, alegando a autora que a ré se omitiu na adoção de cautelas necessárias à segurança da atividade bancária. Aduz que a instituição efetuou a terceiro o pagamento de cheques que eram nominais a ela, sem, contudo, promover a conferência das assinaturas na cadeia de endosso ou mesmo exigir o documento de identificação do portador dos títulos. Reputa ilícita a conduta, pleiteando a restituição dos valores constantes nas cártulas emitidas bem como indenização por dano moral para compensar o que chama de dissabores sofridos, em razão do desvio produtivo.

Em defesa ofertada, afirma a ré não se afigura adequado imputar à requerida a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela autora. Diz que a cooperativa requerida é alheia e terceira de boa-fé ao suposto extravio de cheque, alegado pela autora na inicial. Aliás, tal fato deveria ter sido relatado aos bancos sacados, porém, nada foi mencionado a respeito pela requerente.

Pois bem.

Com relação aos cheques de número 1507 de R\$ 460,83, fls. 128, e número 1505 de R\$ 325,03, fls. 129, que não estavam endossados, a restituição dos valores à apelante é incontroversa, eis que ausente recurso da instituição financeira ré.

Contudo, no que tange aos cheques de número 2282 (R\$ 996,21); 1504 (R\$ 355,19) e 1502 (R\$ 675,00) não assiste razão à apelante.

Ora, não há de se cogitar a responsabilidade da ré no contexto dos fatos, ainda que sob a natureza objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se vislumbra no caso a ocorrência de falha na prestação de seus serviços a culminar em responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos.

Com efeito, a apelante ingressou com a presente ação responsabilizando a apelada pelo pagamento de cheques cujos endossos teriam sido fraudulentos.

De fato, o que se deduz da acurada análise dos autos é que a demanda, tal qual posta, dá conta da suposta prática de crime por parte de ex-parceira comercial da autora, a qual, auferiu valores indevidamente em desfavor desta.

Sendo assim, eventual responsabilidade civil por fraudulento endosso de cartões que lhe foram confiadas e posterior desconto das mesmas somente poderá ser atribuída à falsária em questão, mas não à instituição financeira recorrida.

Não se verifica, *in casu*, qualquer nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial e a conduta adotada pelo banco réu, o qual, ao compensar os cheques nominais contra si sacados, estava obrigado tão-somente a conferir a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade da assinatura do endossante em cada uma das cartões.

Descabida, pois, a responsabilização da casa bancária pelo pagamento dos valores dos cheques sub judice, os quais se apresentavam formalmente em ordem quando das operações de saque e depósito efetuadas.

Nesse sentido, importante a lembrança do quanto disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85, *in verbis*:

“O sacado que paga cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação”

Não é diverso o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

“Indenizatória por danos materiais. Venda de gado a frigorífico intermediada por preposto do autor. Emissão de cheque nominal. Falsificação de endosso com saque do crédito representado na cartão pelo intermediador contratado. Dano material. Inviabilidade. Nexo de causalidade não verificado entre a conduta da instituição financeira que compensou o título endossado por representante do autor e a suposta deficiência na aferição da legitimidade da assinatura do endossante. Responsabilidade da casa bancária de verificar a regularidade formal do endosso, mas não a autenticidade de firma. Inteligência do artigo 39 do artigo da 7.357/85. Danos materiais inexistentes. Falha bancária não evidenciada. Prova do fato constitutivo do direito ausente. Sentença mantida. Apelo improvido” (Apelação nº:0031896-58.2007.8.26.0344; Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: Marília; Órgão julgador: 22ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/02/2016)(grifamos)

O artigo 39 da Lei 7357/85 é de clareza hialina ao estabelecer que a instituição sacada que paga cheque “à ordem” é obrigada a verificar a regularidade da cadeia de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

No caso vertente, os cheques foram, em tese, regularmente endossados, como se observa das cópias juntadas às fls. 125/127.

Todavia, se a assinatura da suposta endossante era falsa, não estava a instituição apelada obrigada a conferir-lhe a autenticidade, por força do citado dispositivo legal, não havendo ainda nos autos qualquer elemento que indique tenha ela contribuído para a mencionada fraude.

Assim, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou ilicitude na postura da apelada, inviável responsabilizá-la por supostos danos suportados pela apelante, o que inviabiliza assim a imposição de qualquer dever de restituição e/ou indenização, seja por dano material ou moral.

Ademais, não se entrevê, na espécie, circunstância apta à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, posto que a autora não logrou êxito em demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, o alegado prejuízo em sua rotina, a ponto de ensejar a fixação de indenização por tal fundamento.

Por fim, não prospera a alegação da apelante de que os honorários advocatícios foram fixados com desproporcionalidade. Ora, os honorários advocatícios de sucumbência foram devidamente fixados nos termos do art 85, §2º do CPC, qual seja no percentual de 10% sobre o valor em que decaiu a autora, ou seja, sobre o proveito econômico que deixou de obter.

Certo que nos termos do tema 1076 do STJ, é descabido a fixação dos honorários advocatícios por equidade, quando for possível auferir os valores: *(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa*, como no caso dos autos.

Destarte, a manutenção da r. sentença tal como lançada é a medida que se impõe.

Por fim, em razão da sucumbência da autora/apelante nesta fase recursal e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor que decaiu, majoro em 2%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 12% do valor do decaimento.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator